

## PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1664/2020

#### RECURSO DA VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. - EPP

Acerca do recurso apresentado pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP, no que tange à classificação na etapa habilitatória da HEXA SOFT DO BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME no lote 2 do Edital supracitado, seguem as considerações da Comissão de Licitação, instituída pela Portaria n.º 10, de 31 de janeiro de 2019:

#### 1 – DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. – EPP. O recurso foi apresentado tempestivamente e registrado em local previamente designado em Edital. A recorrente motivou o recurso alegando que a empresa declarada vencedora da etapa de lances do lote 2 deve ser desclassificada vez que a documentação habilitatória apresentada não demonstra os devidos comprovantes de atendimento aos itens "a", "b" e "c" do subitem 1.1.2.14 do Termo de Referência. Alega ainda que o fabricante do modelo ofertado pela vencedora do lote não possui garantia de cobertura de 36 (trinta e seis) meses e tampouco possui rede de assistência técnica autorizada.

#### 2 - DO PARECER:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório que possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

O Edital apresenta a relação de documentos necessários à habilitação em seu item 13. Em nenhum momento é exigido de qualquer licitante comprovação dos itens do Termo de Referência nesta fase preliminar, sendo que este será confrontado no momento na execução do eventual contrato, prevendo desde já o Edital os remédios a serem aplicados em caso de não cumprimento dos requisitos do produto e/ou serviço ofertado.

Assim, opina esta Comissão de Licitação pela IMPROCEDÊNCIA do presente recurso administrativo, com o normal prosseguimento do certame.

Florianópolis 23 de setembro de 2020.

Marcus Vinícius da Silveira  
**Pregoeiro**

Cristiana Pereira  
**Equipe de Apoio**

Guilherme da Rocha Koehler  
**Equipe de Apoio**